

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
RIO GRANDE DO NORTE**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO
VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE**

YRANI DE CASTRO ARAÚJO

**Natal/RN
2009**

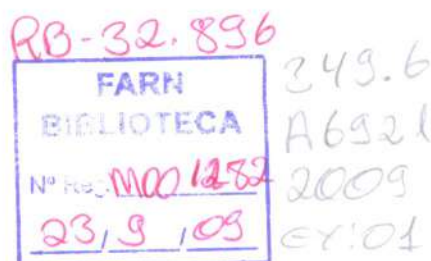
YRANI DE CASTRO ARAÚJO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO
VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Perícia Ambiental, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, como requisito para obtenção do grau de especialista em Gestão e Perícia Ambiental.

ORIENTADORA: Mary Sorage Praxedes da Silva. Msc.

Natal/RN
2009



Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Araújo, Yrani de Castro

Licenciamento ambiental enquanto instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável do Rio Grande do Norte / Yrani de Castro Araújo. – Natal: FARN, 2009.

47f.

Orientadora: Mary Sorage Praxedes da Silva (Msc.)

Monografia (Especialização em Gestão e Perícia Ambiental) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Gestão Ambiental – Monografia. 2. Desenvolvimento Sustentável – Monografia. 3. Licenciamento Ambiental – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 349.6

10,0
[Signature]

YRANI DE CASTRO ARAÚJO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO
VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada e aprovada em de de 2009, pela banca
examinadora composta pelos seguintes membros:



Prof.ª Mary Sorage Praxedes da Silva Msc.
Orientadora



Prof.ª Sara Amélia de Oliveira Galvão
Coordenadora

DEDICATÓRIA

A minha família, pela compreensão, apoio e incentivo para que eu realizasse este trabalho.

AGRADECIMENTOS

A minha Orientadora, Mary Sorage Praxedes da Silva, por tudo que ela significa em minha vida enquanto exemplo de profissionalismo, ética e pela sua dedicação a causa ambiental em nosso Estado do Rio Grande do Norte.

A todos os professores que contribuíram para o meu crescimento intelectual quando da condução das disciplinas que compõe a grade curricular da Especialização de Gestão e Perícia Ambiental.

Particularmente a Coordenadora Sara Galvão por sua dedicação, profissionalismo e parceria em todas as horas do curso, nunca poupando esforços como interlocutora dos alunos e seus anseios de mudança perante a Coordenação.

Aos colegas de classe pela espontaneidade, alegria e crescimento gerado na troca de informações e experiências profissionais, em sinceras demonstrações de amizade e solidariedade.

A minha família, por acreditar em minha capacidade de vencer mais um desafio que me propus a enfrentar.

E, finalmente, a DEUS, pela oportunidade e pelo privilégio de poder compartilhar tão imensurável experiência acadêmica, ao frequentar este curso, e enriquecer meus conhecimentos acerca do meio ambiente e de quão importante é o nosso papel para o seu desenvolvimento sustentável.

RESUMO

Considerando o fato de estarmos vivendo um momento ambiental de grande preocupação, principalmente sob o olhar atento do passivo ambiental provocado pelo desenvolvimento econômico, hoje, inclusive, de forma globalizante, o poder público tem atualmente desenvolvido políticas de controle ambiental, dentre as quais o Licenciamento, como forma de gerir o meio ambiente de maneira a garantir um desenvolvimento sustentável. Referido instrumento é norteado por princípios, basilares do procedimento administrativo necessário para que seja possível licenciar empreendimentos que de alguma maneira interfiram no meio em que vivemos, e o presente trabalho visa analisar criticamente como ocorre esse processo de licenciar de maneira crítica, perpassando por todas as suas fases, desde as exigências administrativas ao controle, autorização e fiscalização dos empreendimentos e de como o licenciamento ambiental ocorre em âmbito estadual através de breve explanação acerca do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Desenvolvimento sustentável. Licenciamento Ambiental. Gestão Ambiental. IDEMA.

ABSTRACT

Considering the fact that we are experiencing a time of great environmental concern, especially under the watchful eye of the environmental liabilities caused by global economic development, the government is currently developing policies for environmental control, among which the Licensing as a way to manage the environment so as to ensure sustainable development. This instrument is guided by basic principles of the administrative procedure, which is necessary in order to license businesses that interfere in the way in which we live in some way. Thus, this study aims to examine how occurs this process to grant environmental license, analyzing all its phases, from the administrative requirements to the control, authorization and supervision of projects and how the environmental licensing occurs in the state through brief explanation about the Institute for Sustainable Development and Environment of Rio Grande do Norte.

Keywords: Environment. Sustainable development. Environmental Licensing. Environmental Management.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	9
3 ENTENDENDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE.....	14
3.1. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS NESSE PROCESSO.....	19
4 LICENCIAMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL.....	23
4.1. CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EM FACE DA IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	26
5 VOLTANDO A GESTÃO AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE.....	30
5.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS NUANCES CONTEXTUAIS.....	33
6 O PAPEL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA ENQUANTO AUTARQUIA GESTORA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO RIO GRANDE DO NORTE....	38
7 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO.....	47

1 INTRODUÇÃO

Constata-se no dia-a-dia a exploração dos recursos naturais, a alteração das paisagens naturais, a poluição/contaminação do solo, da água e degradação da fauna e da flora, resultando em preocupação por todos os envolvidos no processo de produção, consumo, preservação do capital natural, quando da implantação de empreendimentos que contribuem para o passivo ambiental provocado pelo desenvolvimento econômico, principalmente nos dias atuais, que vivemos uma globalização econômica, social e ambiental, o poder público tem atualmente desenvolvido políticas de controle que possibilitem frear o desenvolvimento econômico atual que não esteja em sintonia com o desenvolvimento sustentável.

E uma das vertentes legislativas de que dispõe o poder público é a política nacional de meio ambiente, que elenca instrumentos como o Licenciamento Ambiental que decorre de exigência legal, enquanto ato administrativo de gestão administrativa que possibilita o controle das atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente.

O Licenciamento ambiental é o caminho possibilitador da gestão ambiental de maneira a garantir um desenvolvimento sustentável cujo escopo é vivermos com qualidade para as futuras gerações.

Referido instrumento é norteado por princípios básicos do procedimento administrativo necessário para que seja possível avaliar empreendimentos que de alguma maneira interfiram no meio em que vivemos, e o presente trabalho visa analisar criticamente como ocorre esse processo de licenciar, perpassando por todas as suas fases, desde as exigências administrativas ao controle, autorização, fiscalização e efetivação *in loco* dos empreendimentos e de como o licenciamento ambiental ocorre em âmbito estadual através de breve explanação acerca do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Segundo o Doutrinador Milaré (2001), o homem está sempre em constante contato com o mundo a sua volta, tanto no sentido natural ou físico (com relação ao solo, água, florestas, paisagens e fatores meteorológicos), como no sentido cultural (constituído pelo patrimônio histórico, artístico, científico, arqueológico, paisagístico, turístico), e porque não citarmos o sentido psicossocial (vivência no dia a dia, cada um seu grupo social, no sentido espiritual do próprio ser humano).

Referido Autor ressalta ainda que, como instrumento regulador das relações humanas, o Direito surge para estabelecer normas que impliquem numa convivência harmônica em busca da paz social, e como não poderia deixar de ser, o Direito Ambiental, como ramo autônomo é o conjunto de normas que controlam as atividades relacionadas ao meio ambiente, visando à preservação ambiental, tanto para a geração atual, como para as futuras gerações, buscando equalizar, conscientizar e fiscalizar as atividades da sociedade como um todo, trazendo consigo a punibilidade para aqueles que venham a desrespeitar tais normas.

E sendo um ramo do Direito, isso significa dizer que existe um conjunto de princípios que regem o Direito Ambiental, sendo esses a base fundamental, a estrutura central, na qual as normas são construídas.

Citando os princípios do Direito Ambiental, como os demais princípios, entretanto, caminham em conformidade com os princípios dos outros ramos do Direito, pelo fato de fazerem parte do ordenamento jurídico pátrio, visando o fortalecimento da nossa estrutura normativa de maneira unificada e coerente.

Mencionado Autor ainda esclarece que os princípios são entendidos como conceitos transcendentais que possibilitam uma teia mestra que perpassa todas as ramificações jurídicas comprometidas com os mesmos liames constitucionais e infraconstitucionais, que, no caso em tela, visam proporcionar para as, presentes e futuras, gerações, garantias de preservação da qualidade de vida em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais, crescendo de acordo com o entendimento do que é desenvolvimento sustentável.

Segundo o mencionado Doutrinador, dentre os princípios que perpassam o direito ambiental teríamos o do ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental da pessoa humana que está elencado no artigo 225 da Constituição Federal, onde o Estado assume a responsabilidade primária de garantir a todos um ambiente digno, buscando satisfazer as suas necessidades básicas, declarando, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(BRASIL, 2009, art. 225)

Todos temos direito a um meio ambiente equilibrado, garantidor da qualidade de vida, cuja Constituição Federal protege a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

Conforme o referido autor acima grafado (Milaré, 2001), temos, a partir desse artigo 225 da Carta Magna, a consagração do referido princípio, transcendente às cláusulas pétreas, que implica em termos um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

Tal princípio se coaduna com o Princípio do Direito Humano Fundamental que significa dizer que todos têm direito ao meio ambiente protegido, entendido como direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental.

E ainda ao Princípio Democrático que assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivem o referido princípio.

Ao falarmos sobre o Princípio Democrático, surge outro Princípio, o da Natureza Pública da Proteção Ambiental, uma vez que estamos tratando acerca de um direito estendido a todos, sendo de interesse público, que implica em dizer que, a todos pertence o direito de usufruir de um meio ambiente, mas também a obrigatoriedade de respeitá-lo. É *mister* portanto deixar aqui registrado que ao falarmos do meio ambiente, estamos diante de um direito indisponível, por fazer parte das cláusulas pétreas.

E, como idéia central do trabalho ora posto, configurado está o dever do Estado quanto à proteção coletiva do bem jurídico tutelado, aqui, o meio

ambiente, devendo, através de seus institutos civis, penais e administrativos, agir, se preciso for até mesmo de forma coercitiva, visando alcançar o objetivo maior de levar qualidade de vida a todos.

Outro Princípio seria o da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, considerando o impacto em nosso meio de cada decisão tomada tanto pública quanto privada. Tal princípio versa sobre a obrigação de se analisar as variáveis ambientais, respeitando com isso, o inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Carta Magna.

Dentre os princípios do Direito Ambiental, a doutrina pátria apresenta ainda o da Precaução que estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

O da Prevenção, cuja aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), um dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

O Princípio da Responsabilidade implica em o poluidor, pessoa física ou jurídica, responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme prevê o § 3º do Art. 225 da Carta Magna.

Os Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor-Pagador que estão consagrados no artigo 4º, inciso VIII da Lei 6.938 de 1981, Lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que levam em conta a escassez dos recursos ambientais onde sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez.

O Princípio do Usuário Pagador estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente àqueles que dele se beneficiaram. O Princípio do Poluidor Pagador obriga quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada.

Aqui cabe ressaltar o Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, uma vez que cabe ao Estado, através das políticas administrativas, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos seus limites em usufruir o meio ambiente. Desta forma as políticas educativas, de infra-estrutura e tecnológicas devem ser aplicadas com o intuito de conscientizar sobre a importância de observar sempre o coletivo, nunca o individual em se tratando do tema ambiental, como preceitua o artigo 225 de nossa Carta Magna.

O do Equilíbrio que se volta para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar sempre o desenvolvimento sustentável.

Finalmente, e também voltado para a Administração Pública, o Princípio do Limite, preceitua o dever de se fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

Vale ainda deixar aqui registrado o rol de princípios elencados no artigo 2º da Lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da vida, assegurando condições de desenvolvimento sócio-econômico, interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, *in verbis*:

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e largura;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (duzentos) metros;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 2009, art. 2º)

E ainda o que preceitua o artigo segundo da Lei Complementar Estadual que trata do Licenciamento Ambiental, 272 de 2004 - Lei de Política Estadual de Meio Ambiente:

Art. 2º Na execução da Política Estadual do Meio Ambiente devem ser observados os seguintes princípios:

I – uso sustentável dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;

II – acesso equitativo aos recursos ambientais;

III – precaução, prevenção e proteção ambientais;

IV – informação ambiental;

V – usuário e poluidor pagador; e

VI – reparação ambiental.

3 ENTENDENDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE

Antes de adentrarmos no tema Licenciamento Ambiental é importante diferenciar Licenciamento e Licença ambiental, uma vez que o procedimento administrativo para se conceder a Licença Ambiental nasce do próprio licenciamento.

O Licenciamento ambiental é o processo pelo qual se verifica, fiscaliza, analisa, averigua *in loco* aonde o empreendimento será instalado, em que região, em que arredores, circunstâncias, levando em consideração até mesmo a paisagem que será alterada, as vantagens e desvantagens sociais, culturais e econômicas com a instalação daquele empreendimento em determinado local.

Segundo Curt e Trennepol (2007, p.10 *apud* Meireles 1999, p.170-171), a Licença, genericamente, pode ser entendida como:

Ato administrativo vinculado e definido pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

Segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, licença ambiental seria definida da seguinte forma:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

É através da Licença e suas condicionantes que o Empreendedor inicia seu contato com o Órgão Ambiental e toma conhecimento de suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade, limites, forma de desenvolvimento e outras condicionantes explicitadas no referido documento. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas pela empresa.

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 225 que o meio ambiente é direito fundamental¹ do cidadão, cabendo tanto ao indivíduo quando ao governo resguardá-lo, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(BRASIL, 2009)

¹ Segundo CUNHA, Sérgio Sérulo. *Dicionário compacto do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, direito fundamental seria o direito que está à base do ordenamento, o direito que antecede a formação do Estado, como condição de sua existência, o direito assegurado pela Constituição como fundamental.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se admite mais que seja desenvolvido atividade de iniciativa, seja privada ou pública, que possam de alguma maneira violar a proteção ambiental, isso é conclusivo da própria leitura do texto constitucional e acima grafada.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída quando da promulgação da Lei Federal de número 6.938 de 1981, que estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar o desenvolvimento socioeconômico respaldado no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido em seu artigo 1º.

Dentre referidos mecanismos, tem-se o Licenciamento ambiental que possibilita a inter-relação entre o empreendedor e o poder público com sua legislação infraconstitucional que limita e estabelece normas que devem ser cumpridas por aquelas atividades que podem vir a interferir no meio ambiente, de forma que ao Estado seja possível garantir a conformidade da instalação dos empreendimentos com os objetivos dispostos na política ambiental vigente, conforme preceitua o artigo 10 da lei acima mencionada aqui ressaltado:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (BRASIL, 2009)

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que o poder público se utilizou, através da divisão de competência com Estados e Municípios, representado por órgãos ambientais, de modo a viabilizar a autorização e acompanhamento da implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Sua principal função é compatibilizar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Existem ainda as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, principalmente a de número 237/97 que define o Licenciamento ambiental da seguinte:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 2009)

Dentre os doutrinadores de potencial relevância para o tema ambiental temos Milaré (2004, p. 482) que conceitua o licenciamento ambiental da seguinte maneira:

[...] como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

De acordo com Fink *et al* (2007, p.71) o Licenciamento Ambiental é:

[...] procedimento mediante o qual o órgão ambiental competente verifica se a atividade potencial ou significativamente poluidora que se pretende implementar ou que já esteja implementada está realmente em consonância com a legislação ambiental e com as exigências técnicas necessárias.

Dos conceitos acima grafados pode-se concluir que um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o poder público é o Licenciamento Ambiental, cujo procedimento é de competência do órgão ambiental que abrange a possibilidade de se estudar o empreendimento desde a sua localização, instalação, ampliação e operação de como os empreendedores farão uso dos recursos ambientais, principalmente das atividades que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Idema, 2009)

O Licenciamento ambiental é um meio efetivo de aplicação de medidas preventivas, através de condicionantes que acompanham a Licença Ambiental, fruto da análise dos possíveis passivos ambientais que o empreendimento possa provocar no meio ambiente. É procedimento no qual o poder público autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades que possivelmente possam poluir ou degradar o meio ambiente, utilizando recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

É uma obrigação do empreendedor prevista em lei, a de licenciar seu empreendimento de modo a desenvolvê-lo dentro das normas procedimentais

estabelecidas pelos órgãos, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação, conforme consta na legislação que trata da política nacional do meio ambiente.

Ser instrumento de caráter preventivo implica em dizer que o licenciamento ambiental é garantidor da preservação da qualidade ambiental, entendido aqui conceito que abrange desde a saúde pública até a preservação da biodiversidade, uma vez que a política nacional do meio ambiente estabelece esse caráter.

Vivemos um momento sócio ambiental que se discute com grande compromisso mundial a busca por um desenvolvimento sustentável, que implica em termos eficiência econômica, equidade social e qualidade ambiental em tudo que engloba a sociedade e sua relação com o meio ambiente.

E a questão do desenvolvimento sustentável está imbricada ao licenciamento ambiental, tendo em vista ser esse o principal objetivo do referido instrumento: orientar o empreendedor a atuar junto ao meio ambiente de maneira responsável, possibilitando o desenvolvimento sustentável.

Licenciar empreendimentos é possibilidade que o poder público criou para, inclusive, mostrar ao empreendedor os efeitos ambientais que podem ser provocados pela instalação de seu negócio, e de que forma tais efeitos podem ser administrados de modo a ser viável ambientalmente e economicamente.

Nas palavras do Doutrinador Oliveira (2005, p.367), o licenciamento ambiental é o principal instrumento de que o Poder Público dispõe para viabilizar a utilização racional dos recursos ambientais por parte das atividades poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, de maneira a atingir a finalidade social priorizada pela Constituição Federal.

Destefenni (2004) ressalta que o licenciamento ambiental é uma das formas mais atuantes de se controlar a atuação do ser humano junto ao meio ambiente, uma vez que possibilita limites e condicionantes ao exercício de atividades que possuam alguma influência ambiental que possa gerar poluição ou degradação ambiental dentro dos padrões de porte e potencial poluidor dessas atividades.

3.1. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS NESSE PROCESSO.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da preservação do meio ambiente definiu também as competências Federal, Estadual e Municipal, cujo objetivo é a possibilidade jurídica de descentralização da proteção ambiental. Ou seja, a partir de 1988 a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal passaram a ter competência para legislar sobre matéria ambiental, mesmo com alguns limites conflitantes de atuação, principalmente junto às Administrações Públicas.

Tratou da competência privativa da União naquelas situações em que somente pode ser exercida por ela, salvo mediante edição de Lei Complementar que autorize os Estados a legislar sobre as matérias relacionadas com as águas, energia, populações indígenas, jazidas e outros recursos minerais, além das atividades nucleares de qualquer natureza, tudo conforme artigo 22 da Constituição Federal aqui transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;
XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;
Parágrafo Único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo.
BRASIL, 2009

A competência comum está elencada no artigo 23 da carta Magna que concede à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal competência comum, que significa dizer que os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos na Constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:*
III- proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e m seus territórios;

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem- estar em âmbito nacional.

Grifo nosso. BRASIL, 2009

A competência concorrente seria a aquela que deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela União e são observados pelos Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII- proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VIII- responsabilidade por dano meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Grifo nosso. BRASIL, 2009

A Política Nacional do Meio Ambiente na verdade visa, em suas entrelinhas, assegurar o desenvolvimento ambiental de maneira socioeconômica, mas sempre com base no respeito à dignidade humana, enquanto princípio constitucional elencado no artigo primeiro da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

E o Licenciamento é um desses instrumentos que foi estabelecido na mencionada Lei, inclusive de caráter obrigatório em todo o território nacional e

as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras para que desenvolvam suas atividades regularmente.

Desde então, empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei Federal de n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais, instituída em 1998 que englobam pequenos a grandes crimes ambientais com punições que vai de advertências, multas, embargos, a paralisação temporária ou definitiva das atividades desenvolvidas pelos empreendedores sem o devido licenciamento ambiental.

A participação da sociedade nesse processo é decisiva e atualmente vem preferindo adquirir produtos de empresas que divulgam esta cumprindo seu dever ambiental, através do licenciamento ambiental.

A Lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente atribuiu ainda competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para a propositura de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 foi editada com o fito de serem feitas revisões dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua da relação entre meio ambiente e cidadão. Além da necessidade da regulamentação e estabelecimento de critérios para o exercício da competência para o licenciamento.

A mencionada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente apresentou grandes inovações, confirmando-se como importante instrumento normativo na análise do licenciamento ambiental.

Em âmbito federal, o IBAMA é o responsável pelo licenciamento de atividades desenvolvidas em mais de um estado e daquelas cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais.

Quanto à estadual, conforme preceitua Lei Federal 6.938/81, sua competência é a de licenciar as atividades localizadas em seus limites regionais. E o órgão responsável pelo licenciamento em nosso Estado é o IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte.

É de competência dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente o licenciamento daqueles empreendimentos localizados ou desenvolvidos: a) em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual o do Distrito Federal; b) nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; d) delegados pela União, por instrumento legal ou convênio.

4 LICENCIAMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL

O licenciamento é instrumento estruturante da gestão ambiental que deve ser praticado no dia-a-dia das empresas ou pelas pessoas que desenvolvem algum tipo de atividade que seja capaz de causar impacto ambiental, uma vez que a Licença que do processo de licenciamento é gerada, sinaliza e determina expressamente uma série de condicionantes que devem ser seguidas pelos empreendedores, sob penas de ser anulada e o empreendedor ainda incorrer nas sanções civis e penais que daquele ato possa gerar, isso conforme consta nas licenças ambientais que são emitidas pelos órgãos competentes.

Os direcionamentos apontados na Licença ambiental devem ser entendidos como procedimentos básicos de gestão ambiental, aspectos norteadores e significantes para a instalação e operação do empreendimento, que em nada impede a empresa ou atividade econômica de desenvolver, apenas dentro dos aspectos relevantes para que desenvolva de maneira sustentável, tomando cuidado e respeitando o meio ambiente dentro daqueles prescritos pela administração pública, materializados nas condicionantes que podem ser averiguadas quando da leitura da Licença Ambiental.

Enquanto instrumento de caráter preventivo, o Licenciamento é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental, conceito amplo que abrange aspectos que vão desde questões de saúde pública até, por exemplo, a preservação da biodiversidade, com o desenvolvimento econômico. Neste início de século, são cada vez mais importantes o debate e a busca por um desenvolvimento que coexista harmoniosamente com o meio ambiente - um desenvolvimento sustentável, baseado nos conceitos da eficiência econômica, equidade social e qualidade ambiental. Portanto, o Licenciamento atua numa perspectiva que pode contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras (IDEMA, 2009)

Existe uma preocupação crescente em conciliar um desenvolvimento adequado com questões relacionadas ao meio ambiente, de tal forma a promover condições ambientais básicas que não agriam a comunidade e o

local onde os empreendimentos serão instalados. Assim, os esforços feitos para promover a melhoria dos níveis de poluição, seja em termos do ar, água, solo, ruído, etc. tornam-se fundamentais.

Considerando ser a Licença ambiental um documento que o poder público lança mão para estabelecer regras, condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental com prazo de validade, que deve ser seguido pelos empreendedores, dentre as principais características que perpassam os aspectos relevantes e avaliados no licenciamento ambiental estão o potencial de geração de líquidos poluentes (os despejos e efluentes), os resíduos sólidos, as emissões atmosféricas, os ruídos e o potencial de riscos de explosões e de incêndios, tudo conforme entendimento do Doutrinador Farias (2007).

Associado a Licença Ambiental está o compromisso formal entre o Poder Público e o empreendedor de manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala e se opera determinada atividade poluente e/ou degradante do meio ambiente

Não podemos deixar de mencionar que o poder público para efetivar seu papel de gestor, controlador, fiscalizador e licenciador ambiental, engloba nesse processo administrativo de licenciamento três tipos de licença que são exigidas em etapas específicas: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), segundo o entendimento do Doutrinador Farias (2007).

Segundo a Cartilha de licenciamento ambiental divulgada pelo Tribunal de Contas da União (2007), em colaboração com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Licença Prévia é a primeira etapa do licenciamento, em que o órgão licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases. Funciona como um alicerce para a edificação de todo o empreendimento. Nesta etapa, são definidos todos os aspectos referentes ao controle ambiental da empresa. De início o órgão licenciador determina, se a área sugerida para a instalação da empresa é tecnicamente adequada.

O órgão licenciador, com base nestes estudos, define as condições nas quais a atividade deverá se enquadrar a fim de cumprir as normas ambientais vigentes.

Uma vez detalhado o projeto inicial e definidas as medidas de proteção ambiental, deve ser requerida a Licença de Instalação que significa dizer que o empreendedor está apto a iniciar a construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos. A execução do projeto deve ser feita conforme o modelo apresentado no momento da requisição da Licença de Instalação. Qualquer alteração na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação e novo posicionamento. Isso segundo instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental deste Estado do Rio Grande do Norte – IDEMA (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte).

Depois de instalado o empreendedor deve requerer a Licença de Operação - LO que lhe autoriza iniciar o funcionamento do empreendimento. Essa deve ser requerida quando a empresa estiver edificada e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores. Nas restrições da LO, estão determinados os métodos de controle e as condições de operação, tudo conforme instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental deste Estado do Rio Grande do Norte – IDEMA.

E, conforme *folder* divulgado pelo IDEMA acerca dos tipos de licenças se tem os seguintes conceitos:

Licença Prévia (LP) ⇒ concedida na etapa preliminar do projeto. Contém os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, observando-se a viabilidade ambiental do empreendimento nas fases subseqüentes do licenciamento.

Licença de Instalação (LI) ⇒ autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Licença de Operação (LO) ⇒ concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Licença Simplificada (LS) ⇒ concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte. A critério do interessado poderá ser

expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento, Licença Simplificada Prévia (LSP), e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação, Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

Licença de Alteração (LA) ⇨ para alteração, ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade regularmente existente.

Licença de Instalação e Operação (LIO) ⇨ concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

Licença de Regularização de Operação (LRO) ⇨ de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível. (IDEMA, 2009)

4.1. CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EM FACE DA IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O *site* de pesquisa http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Grande_do_Norte trás alguns dados relevantes acerca do Rio Grande do Norte, dentre os quais o fato de ser uma das 27 unidades federativas do Brasil, localizado na Região Nordeste, cujos limites confinantes são: a norte e a leste com o Oceano Atlântico, ao sul com o Estado da Paraíba e a oeste com o Estado do Ceará.

Consta ainda no referido *site*, dentre os dados relevantes acerca do Estado em tela, que o mesmo é dividido em 167 municípios, cuja área de ocupação é de 52.796,791 km², possuindo população estimada em 3.013.740 habitantes, e dentre as cidades mais importantes estão Natal, Mossoró, Parnamirim, Assu, Tibau do Sul e Caicó.

Segundo informações do *site*, é o segundo Estado mais seguro do País, e sua capital, a cidade do Natal, é considerada a capital menos violenta e décima-quarta cidade mais segura do Brasil.

Geograficamente, ainda conforme dados retirados do referido *site*, o relevo do Estado do Rio Grande do Norte é modesto, cujas características apresentam extensão de planalto ao norte; terras baixas contornando o planalto a leste, norte e oeste; e maciços isolados nas regiões sul e oeste. Sete zonas fisiográficas distintas são geograficamente identificadas: Salineira, Litoral, Agreste, Centro-Norte, Seridó, Chapada do Apodi e Serrana. A maior parte do território do Estado está incluída no Polígono das Secas, região

delimitada pelo Governo Federal em 1951, com o objetivo de combater as secas no Nordeste e promover o desenvolvimento econômico e social da região. Dentre os seus principais rios estão: Potengi, Mossoró, Apodi, Açu, Piranhas, Trairi, Jundiaí, Jacu, Seridó e Curimataú. As ilhas do Atol das Rocas e do Arquipélago de São Pedro e São Paulo também pertencem ao Estado.

Ressalta ainda que é o Estado que mais produz petróleo em terra e sal marinho do país², além de grande destaque no setor agropecuário, dentre os quais a carcinicultura, a fruticultura irrigada (abacaxi, banana, melão e coco-da-baía, dentre outros) e a tradicional pecuária. Na indústria, são relevantes o parque têxtil e as instalações de processamento de petróleo e gás natural da Petrobrás em Guamaré, o Pólo Industrial de Guamaré.

O *site* ainda grifa o fato de a agricultura do referido Estado é a que mais cresceu no ano de 2002, em decorrência da expansão da fruticultura irrigada e, principalmente, na cana-de-açúcar; produzindo também mandioca, milho, coco e melão, outras culturas que vem apresentando grande crescimento.

Menciona ainda que quanto a produção local de caju, melão, melancia, acerola e manga, sua destinação é quase inteiramente destinada ao exterior, principalmente para a Europa. A fruticultura, beneficiada pelo processo de irrigação, não sofre com a estiagem.

Diante do exposto, é clara a conclusão de que as principais atividades do Rio Grande do Norte concentram-se nas áreas de Agricultura, tendo como produção a castanha-de-caju, coco-da-baía, arroz, mandioca, cultivo de algodão, banana, cana-de-açúcar, feijão, milho, batata-doce, sisal, fumo, abacaxi e mamona; Pecuária: bovina, suínos, avicultura; Pesca/Extração vegetal: Carnaúba e Mineração: sal marinho, calcário, diatomito, estanho, caulim, gás natural, petróleo, tungstênio, feldspato, nióbio.

É importante ainda destacar que o referido *site* menciona que:



2

Fig. 1: Porto-Ilha de Areia Branca, Município de Areia Branca: 95% de todo o sal brasileiro produzido.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Grande_do_Norte>.

a principal atividade econômica do Estado do Rio Grande do Norte é a extração e o processamento de petróleo, sendo o maior produtor em terra do Brasil e um dos principais abastecedores de gás para o Nordeste. Tem três unidades de processamento de gás natural, o qual é injetado no duto Nordesteão a partir do Pólo de Guamaré, onde, também, produz-se diesel, biodiesel e querosene de aviação - QAV, além de outros co-produtos.

Recentemente, foi anunciada a instalação de uma refinaria no estado, fazendo-o despontar na economia regional e nacional. A maior atividade de exploração de petróleo em terra de todo o país ocorre na região de Mossoró. http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Grande_do_Norte

Quanto ao turismo no Estado do Rio Grande do Norte, ressalta o site em tela que, as cidades litorâneas, especialmente na capital e no Pólo Costa das Dunas, são os mais importantes pontos turísticos, mencionando algumas das mais belas praias do referido Estado, dentre as quais: Ponta Negra, Pipa e Genipabu.



Fig. 2: Vista panorâmica da Praia de Pipa, uma das praias mais famosas do Brasil.
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Grande_do_Norte>

Em outro site de pesquisa, a Economia do Estado é vista em pleno desenvolvimento, mencionando que:

Suas principais atividades se concentram nas áreas de:

Agricultura - com o cultivo de algodão, arroz, banana, castanha-de-caju, cana-de-açúcar, coco-da-baía, feijão, mandioca, milho, batata-doce, sisal, fumo, abacaxi e mamona;

Pecuária - bovina, suínos, avicultura;

Pesca; Extração vegetal – Carnaúba

Mineração - sal marinho, calcário, diatomito, estanho, caulim, gás natural, petróleo, tungstênio, feldspato, nióbio.

O cultivo do algodão teve importante participação na economia do Rio Grande do Norte desde a colonização do Estado, e a pecuária ainda é uma das atividades econômicas mais fortes do Estado.

Os pólos salineiros na região litorânea do extremo norte do Estado movimentam o porto de Areia Branca, sendo responsável por 90% da produção nacional. Já a extração de petróleo movimenta o porto de Guamaré, sendo um dos maiores centros extratores de petróleo do país, e o maior produtor de petróleo "em terra" no Brasil. Estas duas atividades respondem pelo maior crescimento da Economia do Estado. (NATALTRIP 2009)

Enfim, tudo que enriquece o Estado do Rio Grande do Norte, sua economia e turismo, são atividades passíveis de licenciamento ambiental e, quanto a esse aspecto, no site de pesquisa da EMPARN que trata dos recursos naturais e do meio ambiente do Estado em tela.

a degradação ambiental da região semi-árida nordestina pela própria característica do clima, por possuir solos rasos, pedregosos ou arenosos, pobres em matéria orgânica, e pela ação devastadora do homem ao longo do tempo apresenta elevado grau de vulnerabilidade ao fenômeno de desertificação.

O Estado do Rio Grande do Norte, em particular, apresenta 80,5% do seu território afetado por diversos níveis de degradação, dos quais 58% em estágio grave, notadamente, no denominado Núcleo do Seridó, nos municípios de Equador, Parelhas, Carnaúba dos Dantas, São José do Seridó e Caicó.

A vegetação nativa do semi-árido potiguar tem sua importância por ser fornecedora de produtos madeireiros (lenha, carvão, estacas, material para construções), assim como os não-madeireiros (frutos, plantas medicinais, mel, elementos faunísticos, etc.), sem esquecer a dependência das atividades econômicas regionais em relação a esse elemento da paisagem.

Quanto a sua estrutura geológica, o Estado acha-se nitidamente dividido em duas áreas: o embasamento cristalino, situado na porção centro-meridional, que cobre 60% da superfície estadual e que, dada sua pouca permeabilidade, favorece o potencial hídrico superficial, e a área sedimentar que contorna todo o litoral com solos profundos e permeáveis, favorecendo o potencial hídrico subterrâneo.

As características marcantes dessas áreas condicionam a construção de infra-estrutura de açudagem e perenização de cursos de água no cristalino e a perfuração de poços no sedimento. A rede hidrográfica é constituída por quatorze bacias principais e duas secundárias, que agrupam as diversas pequenas bacias existentes no litoral norte e no litoral oriental. As bacias do Piranhas-Assu e Apodi-Mossoró são as mais extensas, recobrando 34,7% e 28,5%, respectivamente, da superfície estadual, totalmente inseridas no semi-árido potiguar.

(EMPARN, 2009)

5 VOLTANDO A GESTÃO AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RN

Segundo o Manual de Orientação ao Empreendedor que trata do Licenciamento Ambiental, normas e procedimentos – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH/RN e IDEMA (2006), os procedimentos de Licenciamento Ambiental do IDEMA estão fundamentados, principalmente, nas leis complementares estaduais nº 272 de 2004, e as alterações decorrentes das leis complementares nº 336 de 2006 e nº 380 de 2008, na Legislação Federal, na Resolução nº 004/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tratam do assunto.

Sempre visando novas formas de gerir ações que envolvem o meio ambiente, a gestão ambiental deve ser vista sempre como um instrumento para se obter um desenvolvimento industrial sustentável, através da adoção de procedimentos que evitem todo e qualquer tipo de agressão ao meio ambiente.

É preciso que as instituições se conscientizem da necessidade de se comprometerem a desenvolver não apenas o lado econômico, mas também o lado da responsabilidade social, de modo a agir de maneira sustentável, baseada sempre no comprometimento ambiental.

Em *site* de pesquisa que trata da biosfera, o www.ibiosfera.org.br, em *paper* que trata do desenvolvimento sustentável, ao discorrer acerca da gestão ambiental ressalta que a mesma deve ser vista como instrumento facilitador dessa mudança de pensamento implicando em desenvolvimento de projetos que procurem prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente. Segundo referido *site* esse deve ser o objetivo da gestão dos processos que envolvem o meio ambiente, o de criar novas formas de utilização dos recursos naturais que causem o menor impacto possível sobre a natureza.

Ainda conforme *site* acima grafado, a importância da gestão ambiental está na possibilidade de auxiliar as empresas no incentivo e na divulgação das políticas públicas para o meio ambiente quanto no efetivo controle da utilização dos recursos naturais. É sua a incumbência de fiscalizar e promover iniciativas

de desenvolvimento voltadas para o crescimento econômico sustentado em mecanismos comprometidos com o meio ambiente.

Ressalta ainda referido *site* que o desenvolvimento econômico é importante, mas deve ser realizado observando o atendimento às necessidades do presente, sem que seja comprometida a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas necessidades, o atual conceito desenvolvimento sustentável

Pensar como gestores ambientais, seja dentro de nossas casas ou dentro de grandes galpões industriais, é um processo complexo que implica numa mudança cultural de ver o meio ambiente, uma mudança de consciência que deve levar todos a pensar e adotar outras formas de viver o hoje, pensando no amanhã, preocupados com o hoje e o amanhã!

Em *site* de pesquisa que trata de temas voltados para o meio ambiente e programas de gestão ambiental que existem atualmente, ressaltando que:

Atualmente existem vários programas de gestão ambiental que trabalham, por exemplo, como o desenvolvimento de produtos que possam ser reciclados; o pensar no descarte de um produto após seu consumo; a separação do lixo; a adoção de tecnologias limpas; programas de reciclagem e reaproveitamento de resíduos; abordagem dos 4Rs que significa reduzir, reutilizar, reciclar e recuperar e a adoção de uma postura de responsabilidade ambiental, buscando a não-contaminação de qualquer tipo de ambiente natural, além de medidas de economia de energia, água e outros materiais de consumo.
(MUNDOJOVEM, 2009)

Quando falamos em gestão ambiental é inevitável não falarmos em desenvolvimento sustentável, cujo conceito está atrelado ao desenvolvimento social e econômico.

E segundo o *site* de pesquisa www.ibiosfera.org.br, em *paper* que trata do desenvolvimento sustentável, foi a partir de meados do século XX que, com o atraso de quase três séculos, surgiu a necessidade de preservação das condições ambientais do planeta, uma vez que passou a ser vista como parte importante da própria sobrevivência do homem e seu planeta, século em que nasceu um movimento conservacionista visando a proteção do equilíbrio ecológico e não-destruição das reservas naturais, renováveis ou não, que se desenvolveu de forma globalizada.

Segundo informações do referido *site* o alerta foi dado, oficialmente:

...pela primeira vez na Assembléia Geral das Nações Unidas de 1979, mais o conceito "desenvolvimento sustentável" foi assumido pelo governos e organismos multilaterais apenas a partir de 1987 quando, depois de mais de três anos de reuniões de especialistas – convocados pela ONU sob a coordenação da primeira ministra da Noruega, Gro Drunteland – foi elaborado o documento "Nosso Futuro Comum". E ali aparece a definição tornada clássica: "Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".
(MUNDOJOVEM, 2009)

Continuando como ressalta o site acima mencionado foi no século XX que se intensificaram as ações no sentido ambiental do mundo e o planeta foi sendo marcado pelos vetores do desenvolvimento sustentável. E, atualmente, as ações de cidadania na área empresarial tornaram-se cada vez mais obrigatórias por pressão da própria sociedade, das normas ambientais e, sobretudo do mercado econômico, social e ambiental, acima de tudo!

Ressalta ainda o mesmo artigo mencionado que:

Na administração moderna, o tema da sustentabilidade deixou de ocupar um segundo plano. Para mostrar a sua importância, o XV Encontro Latino-Americano de Administração (ENLA) definiu como centro de debates o desenvolvimento aliado a sustentabilidade. Os idealizadores do encontro entendem que comprometimento sócio-ambiental e desenvolvimento econômico podem, finalmente, coexistir na gestão das organizações.

A Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente. Constitui-se na mais abrangente tentativa já realizada de orientar para um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, cujo alicerce é a sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica. Contendo 40 capítulos, a Agenda 21 Global foi construída de forma consensuada, com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países, em um processo que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida por Rio 92.

Além da Agenda 21, resultaram desse mesmo processo quatro outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. O programa de implementação da Agenda 21 e os compromissos para com a carta de princípios do Rio foram fortemente reafirmados durante a Cúpula de Joanesburgo, ou Rio + 10, em 2002.

A Agenda 21 traduz em ações o conceito de desenvolvimento sustentável. A comunidade internacional concebeu e aprovou a Agenda 21 durante a Rio 92, assumindo, assim, compromissos com a mudança da matriz de desenvolvimento no século XXI. O termo "Agenda" foi concebido no sentido de intenções, desígnio, desejo de mudanças para um modelo de civilização em que predominasse o equilíbrio ambiental e a justiça social entre as nações. Além do documento em si, a Agenda 21 é um processo de planejamento

participativo que resulta na análise da situação atual de um país, estado, município, região, setor e planeja o futuro de forma sustentável. E esse processo deve envolver toda a sociedade na discussão dos principais problemas e na formação de parcerias e compromissos para a sua solução a curto, médio e longo prazos. A análise do cenário atual e o encaminhamento das propostas para o futuro devem ser realizados dentro de uma abordagem integrada e sistêmica das dimensões econômica, social, ambiental e político-institucional da localidade. Em outras palavras, o esforço de planejar o futuro, com base nos princípios da Agenda 21, gera inserção social e oportunidades para que as sociedades e os governos possam definir prioridades nas políticas públicas.

É importante destacar que a Rio 92 foi orientada para o desenvolvimento, e que a Agenda 21 é uma Agenda de Desenvolvimento Sustentável, onde, evidentemente, o meio ambiente é uma consideração de primeira ordem. O enfoque desse processo de planejamento apresentado com o nome de Agenda 21 não é restrito às questões ligadas à preservação e conservação da natureza, mas sim a uma proposta que rompe com o desenvolvimento dominante, onde predomina o econômico, dando lugar à sustentabilidade ampliada, que une a Agenda ambiental e a Agenda social, ao enunciar a indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais e a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja enfrentada juntamente com o problema mundial da pobreza. (MUNDOJOVEM, 2009)

Ou seja, em termos das iniciativas, a Agenda 21 deixa claro que os Governos atualmente possuem um compromisso e uma responsabilidade de deslanchar e facilitar o processo de implementação em todas as escalas de poder sobre o desenvolvimento sustentável.

5.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS NUANCES CONTEXTUAIS

É fundamental que entender o que seja desenvolvimento sustentável para correlacionarmos a uma prática de gestão ambiental eficaz, uma vez que ambos os conceitos visam na verdade a busca por um mundo mais equilibrado do ponto de vista social, ambiental e econômico, sempre visando novas idéias de atrelar o desenvolvimento ao equilíbrio ambiental e que as questões ambientais deveriam ser incorporadas aos princípios do crescimento econômico e desenvolvimento social como única saída para a existência de vida com qualidade, segundo informações constantes no site www.universoambiental.com.br.

Conforme referido *site* de pesquisa existe diferentes formas interpretativas do que seja desenvolvimento sustentável, ressaltando apenas que o governo brasileiro adota a definição apresentada no Relatório Bruntland, cujo conceito é: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Referido Relatório, que foi elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas e presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro-Bruntland – faz parte de uma série de medidas que visam reafirmar uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, ressaltando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

O termo desenvolvimento sustentável passou a ser difundido globalmente durante a década de oitenta. Segundo mencionado *site* isto ocorreu quando a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), acima mencionado, apresentou o documento que trata da Estratégia de Conservação Ambiental, cujo objetivo era alcançar o desenvolvimento sustentável através da conservação dos recursos vivos.

Ainda segundo informações retiradas no referido *site* o documento sofreu inúmeras críticas pelo fato de ser voltado apenas para os recursos vivos, que, resumidamente, seriam: garantir a sobrevivência e desenvolvimento do ser humano, preservar a diversidade genética e assegurar o aproveitamento sustentável das espécies dos ecossistemas que constituem a base da vida humana

Apesar das críticas, o documento recebeu também o apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que tenta popularizar o conceito de desenvolvimento sustentável através da apresentação de seus princípios e conteúdos.

Criada em 1983, por decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) se caracteriza pela importância no desenvolvimento de conceitos e propostas relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Ainda em informações retiradas no site em tela, durante a década de 90, realizou-se no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), mais precisamente no Rio de Janeiro; o conceito de desenvolvimento sustentável e recomendações da Comissão *Brundtland* foram aprovados e incorporados à Agenda 21, cuja Agenda tem franco Compromisso com Ações Futuras, consagrando linhas mestras do relatório, principalmente a relação entre pobreza e degradação ambiental.

Após a referida Conferência, o termo desenvolvimento sustentável passou a fazer parte de diversos discursos políticos e sociais, implicando em uma nova visão do que seria desenvolvimento sustentável através de críticas formadas pelos conceitos citados em discursos.

Após cinco anos da realização da ECO 92, realiza-se em Kyoto, Japão, a Conferência sobre Mudança no Clima (RIO + 5). O objetivo principal da Conferência era estabilizar a concentração de gases que provocam o efeito estufa em níveis toleráveis que não impliquem em mudanças prejudiciais no clima. Aprovado em 11 de dezembro de 1997, o documento oficial da Conferência conhecido como Protocolo de Kyoto, estabeleceu uma meta média de cerca de 6% de redução de emissões de gases de efeito estufa nos países industrializados até o período de 2008 a 2012. O protocolo também menciona premissas para o estabelecimento de compra e venda de cotas (direito de poluir).

No ano de 2000, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (CDS) sugeriu a realização de uma nova cúpula mundial, desta vez sobre Desenvolvimento Sustentável. Assim, em dezembro de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas resolveu realizar, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, na África do Sul.

O objetivo desta Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi discutir novos acordos sobre trechos da Agenda 21 que não funcionaram, visando sua implantação.

Vale lembrar que o tipo de acordo que se obtém em negociações como estas reflete um compromisso de longo prazo, com um conjunto de diretrizes, cujo objetivo é mudar paradigmas, alterar conceito e princípios que regem as forças econômicas, políticas e sociais. Em outras palavras, serve para orientar os chamados tomadores de decisão nas suas decisões, ajustando-as ao

desenvolvimento sustentável. Os termos dos acordos só viram realidade, portanto, quando transformados em leis ou ações, em cada país signatário do documento. E isso também depende da sociedade cobrar e participar dos compromissos firmados.

O que se pode observar hoje é que o documento "Desafio Global, Oportunidades Globais" apresentado pela ONU, demonstra que os resultados alcançados desde a ECO 92 ainda são insignificantes quando comparados à magnitude do problema ambiental e social que abarca o mundo. Entre eles, pode-se citar a destruição das florestas na década de 90 (2,4%), a crescente poluição do ar que mata anualmente cerca de três milhões de pessoas, a pobreza que assola mais de um bilhão de pessoas, bem como a expectativa de que até o ano 2025, 3,5 bilhões de pessoas enfrentarão o problema da escassez de água, tudo de acordo com informações colhidas no site em tela.

Contudo, uma visão mais otimista foi apresentada pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS, 2002), o qual considera que se as decisões aprovadas não contemplaram todas as expectativas da sociedade, deve-se reconhecer que houve avanços bastante significativos. Até 2015, o número de pessoas, sem acesso ao saneamento básico, deve cair pela metade; e até 2010 os países terão de reduzir o ritmo de perda de biodiversidade, além de destinar maiores recursos à proteção dos recursos naturais. Para o setor produtivo houve uma maior participação dos líderes empresariais, demonstrando que práticas ambientalmente corretas são viáveis tecnologicamente, além de serem bastante lucrativas, como é o caso da Produção mais Limpa.

Para Barbieri (1996), a ordem econômica internacional vigente atualmente é desnivelada e injusta, sendo uma das principais causas da deterioração ambiental e humana. O sistema de livre mercado que busca o lucro a qualquer custo, permite facilmente o desrespeito à natureza. Sendo assim, as organizações procuram atuar em países onde a legislação ambiental é mais flexível, ou seja, onde as exigências ambientais não são tão rigorosas, o que, geralmente, ocorre em países em desenvolvimento.

Os países desenvolvidos são responsáveis por grande parte do consumo mundial de recursos naturais. Tal consumo impõe aos países em desenvolvimento a adoção de estilos de vida mais simples. Fica evidente a

desvantagem dos mesmos em criar condições favoráveis de crescimento econômico, visto que não poderão "usufruir" de um desenvolvimento sem restrições ambientais, esta foi uma característica do passado das atuais potências mundiais que ditam as regras da competitividade internacional, é o caso de países como Estados Unidos, Alemanha, Japão e outros.

Para os países em desenvolvimento, como o Brasil, por exemplo, as questões sociais são cruciais, pois não se pode pensar em preservação e conservação do meio ambiente sem considerar aspectos como a fome e a pobreza.

Barbieri (1996) descreve ainda que os países em desenvolvimento devem procurar a redução da pobreza através do crescimento econômico, observando para tal, os respectivos impactos ambientais decorrentes.

6 O PAPEL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA – ENQUANTO AUTARQUIA GESTORA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA é a autarquia que tendo sua origem institucional no Departamento Estadual de Estatística – DEE da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Rio Grande do Norte para atuar em âmbito estadual nas questões ambientais aqui no Rio Grande do Norte.

Com a aprovação da Lei Estadual nº 4.414, de 4 novembro de 1974, o IDEMA foi transformado em Fundação, integrando o Sistema Estadual de Planejamento, como órgão de assessoramento à Administração Pública Estadual nas funções de planejamento, orçamento e modernização institucional.

Sua atual constituição como Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado, SEMARH, era vinculada a SEPLAN quando ainda era Instituto de Defesa do Meio Ambiente, foi estabelecida pelas Leis Complementares n.ºs 139, de 25 de janeiro de 1996 e 163, de 05 de fevereiro de 1999, sob as siglas IDEC e IDEMA.

A missão do IDEMA é a promoção da política ambiental do Rio Grande do Norte, visando o desenvolvimento sustentável, aproveitando as potencialidades regionais, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, além de elaborar e difundir informações que propiciem o conhecimento da realidade estadual; realizar estudos e pesquisas necessárias ao planejamento do desenvolvimento; implementar a Política Estadual de Meio Ambiente e assegurar o cumprimento da legislação pertinente (IDEMA, 2009).

Sua competência para formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação de recursos ambientais lhe foi dada pelo Decreto nº 14.338, de 25/02/1999, o qual aprovou o Regulamento do IDEMA.

Referido Decreto ainda cria coordenadorias, dentre as quais, a elencada no artigo 14, ressalta que: *compete à Coordenadoria do Meio Ambiente (CMA) a análise de projetos e demais documentos concernentes à concessão ou renovação de licenças e à implantação de equipamentos e sistema de controle e poluição.*

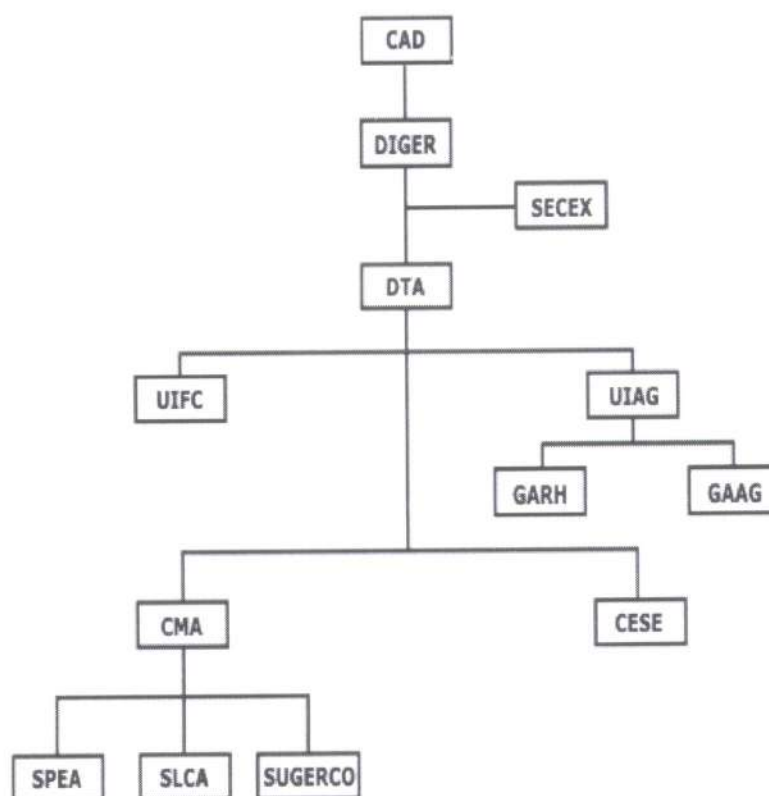


Fig. 3. O organograma de estruturação do IDEMA, <<http://www.idema.rn.gov.br>>.

Legenda.

CAD – Conselho de Administração

DIGER – Diretoria Geral

SECEX – Secretaria Executiva

DTA – Diretoria Técnica Administrativa

UIFC – Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade

UIAG – Unidade Instrumental de Administração Geral

GARH – Grupo Auxiliar de Recursos Humanos

GAAG – Grupo Auxiliar de Administração Geral

CMA – Coordenadoria do Meio Ambiente

CESE – Coordenadoria de Estudos Sócio-Econômico

SPEA – Subcoordenadoria de Planejamento e Educação Ambiental

SLCA – Subcoordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental

SUGERCO – Subcoordenadoria de Gerenciamento Costeiro

Os procedimentos de Licenciamento Ambiental do IDEMA estão fundamentados, principalmente, nas leis complementares estaduais nº 272 de 2004 - Lei de Política Estadual de Meio Ambiente, nº 336 de 2006 e nº 380 de 2008, conforme alguns artigos abaixo transcritos que tratam das diretrizes, objetivos e princípios que devem nortear o IDEMA em sua atuação enquanto autarquia estadual que prima pelo desenvolvimento sustentável do Rio Grande do Norte, além da Legislação Federal, Resolução nº 004/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tratam do meio ambiente:

Art. 3º A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos gerais:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente;

II – definir as áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade ambiental;

III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental, além de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais que, mantido o equilíbrio ambiental, atendam às necessidades e peculiaridades do Estado;

IV – incentivar e difundir o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

V – promover o acesso da comunidade à educação e à informação ambiental para o pleno exercício da cidadania relacionada com o meio ambiente;

VI – divulgar dados e informações ambientais; e

VII – impor ao usuário, poluidor ou degradador a obrigação de manter o equilíbrio ambiental, recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 4º As ações de execução da Política Estadual do Meio Ambiente devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção da incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas e projetos públicos setoriais, identificando as consequências ambientais que lhes sejam associadas;

II – o respeito às formas e meios de subsistência das comunidades tradicionais e das populações carentes, buscando compatibilizar o atendimento dos aspectos ambientais, sociais e econômicos;

III – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – o incentivo à adoção de práticas e mecanismos que minimizem, controlem e monitorem os impactos das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental, incluindo o ambiente de trabalho do empreendimento;

VI – o acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a recuperação das degradadas; e

VIII – o incentivo à adoção de mecanismos de auto monitoramento pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto ambiental.

(CONAMA, 2009)

O desenvolvimento econômico trouxe muitos benefícios e avanços inegáveis, mas também trouxe consigo problemas sócio-ambientais que devem

ser cautelosamente controlados, analisados, fiscalizados e punidos seja administrativamente ou juridicamente, uma vez que envolvem a ocupação urbana desordenada, desmatamentos, riscos aos recursos naturais e à qualidade de vida, dentre outros.

E o papel do IDEMA nesse contexto é de fundamental importância na medida em que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente.

O IDEMA é constituído, na área fim, pelas: Coordenadoria de Meio Ambiente-CMA e a Coordenadoria de Estudos Sócio-Econômico- CESE, responsáveis pela operacionalização dos principais instrumentos e ações da gestão ambiental, segundo IDEMA (2006) que justifica sua existência, esclarece sua missão e aponta suas principais ações, dentre as quais as seguintes:

- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais;
- a criação e implantação de unidades de conservação ambiental, tais como: Parques, Áreas de Proteção Ambiental APAS e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- a promoção de educação ambiental;
- a aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção de degradação ambiental;
- a realização de estudos sócio-econômicos, coleta e divulgação de informações estatísticas sobre o Rio Grande do Norte e a integração de ações dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente SISNEMA.

E as principais atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo IDEMA (2009) que trata do Licenciamento ambiental:

Agricultura e Criação de Animais
 Aquicultura
 Extração de Sal Marinho
 Extração e Pesquisa de Bens Minerais
 Infraestrutura
 Construção Civil
 Serviços
 Saneamento Básico
 Telecomunicações e Energia Elétrica
 Tratamento de Resíduos Sólidos e Líquidos
 Atividades Industriais de Transformação
 Atividades/Empreendimentos Diversos

7 CONCLUSÃO

Todos são agentes capazes de potencializar ações diárias, pequenas modificações de atitudes, contribuindo todos para um bem maior, o da sustentabilidade ambiental. Todos são agentes desta transformação e podem atuar no local de trabalho, em casa, na escola, na escolha de produtos a serem consumidos e por quem os produz, etc.

A efetividade da busca de maneira que agredam menos o meio ambiente depende em grande parte do grau de comprometimento de todos em todas as esferas de relação do homem com o meio ambiente, isso porque cuidar do meio ambiente é dever de todos: empresas, governos e cidadãos.

Práticas simples como redução do consumo de energia e água, opção pela coleta seletiva do lixo, mesmo que em pequenas dimensões já podem ser um bom começo. Criar produtos e processos de produção que sejam ambientalmente sustentáveis sem perder competitividade é o grande desafio; deve ser uma bandeira principalmente das empresas e uma sinalização a sociedade de que vale a pena comprar produtos dessas empresas, para que assim mais empresas sejam incentivadas a produzir dentro de padrões mais sustentáveis ao meio ambiente.

Afinal, independente de em que esfera de poder está o licenciamento ambiental enquanto instrumento de maior significado nessa postura preventiva e educativa da política ambiental legalmente garantida no país em que vivemos, todos temos o dever constitucional de vigiar, fiscalizar e manter equilibrado o meio ambiente.

O poder público faz sua parte, a política nacional do meio ambiente em nosso País é exemplo para o mundo e todos nós precisamos atuar de maneira mais rigorosa, mais coercitiva, para assim atingirmos realmente o desenvolvimento sustentável do planeta terra.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BARBIERI, Edison. **Desenvolver ou preservar o meio ambiente?** São Paulo: Cidade Nova, 1996.

BIOSFERA. Disponível em <<http://www.ibiosfera.org.br>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

BOLETIM Jurídico Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em: 18 abri.2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental** 2. ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 02 maio 2009.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 28 de abr. de 2009.

DESENVOLVIMENTO sustentável. Disponível em <http://www.unb.br/temas/desenvolvimento_sust/o_que_e.php>. Acesso em: 24 out. 2008.

DESTEFENNI, Marcos. **Direito penal e licenciamento ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6675>> Acesso em: 20 abr. 2009

Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br>> Acesso em: 12 maio 2009.

Disponível em: <<http://www.emparn.rn.gov.br>> Acesso em: 17 jun. 2009.

Disponível em <<http://www.universoambiental.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

DOMÍNIO Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>> Acesso em: 17 jun. 2009.

IDEMA. Disponível em: <<http://www.idema.rn.gov.br>> Acesso em: 10 abr. 2009.

IDEMA. Licenciamento Florestal. *Folder*. v. 4. 2009.

IDEMA. Trabalhando pelo futuro. *Folder*, 2006.

LICENCIAMENTO Ambiental. Disponível em <<http://www.tcu.gov.br>> Acesso em: 12 abr. 2009.

NATALTRIP. Disponível em: <http://www.nataltrip.com/o_projeto> Acesso em: 17 jun. 2009.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**. Aspectos teóricos e práticos. Minas Gerais: Fórum, 2007.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamílton e DAWALIBI, Marcelo (orgs). **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GESTÃO ambiental. Disponível em <<http://www.mundojovem.pucrs.br/artigo-gestao-ambiental.php>> Acesso em: 01 abr. 2009.

LICENCIAMENTO ambiental. Disponível em <<http://www.cetesb.sp.br/licenciamento/onde-fazer>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

MARÇAL, Claudia. **Análise jurídica do procedimento do licenciamento ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 668, 4 maio 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6675>>. Acesso em: 03 maio 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Direito do ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRINCÍPIOS. Disponível em
<<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>> Acesso em: 20 abr. 2009.

RESOLUÇÃO CONAMA n.º 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em
<<http://www.mma.gov.br>> Acesso em 28 abr. 2009.

Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em
<<http://www.mma.gov.br>> Acesso em 28 de abr. de 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Grande_do_Norte>. Acesso em 17 jun. 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n.º 272 de 03 de março de 2004. < <http://www.idema.rn.gov.br>> Acesso em: 02 maio 2009.

SEMARH/RN:IDEMA. Manual de Orientação ao Empreendedor -
Licenciamento Ambiental - Normas e Procedimentos, 2006.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental.**
Niterói: Impetus, 2007.

VALLE, Cyro E. **Qualidade ambiental:** como ser competitivo protegendo o
meio ambiente. São Paulo: Pioneira, 1995.

ANEXO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Yrani de Castro Araújo, brasileira, casada, tecnóloga têxtil, residente e domiciliada na Rua Alberto Silva, n.º1361, Condomínio Vila Romana III, apt.º601, Bairro do Tirol, CEP. 59.022-300, nesta cidade de Natal, Estado do RN, registro geral sob o número 249.979 – SSP/RN, e CPF/MF sob o número 140.686.564-87, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de **autora** da obra sob o título: **LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE** sob a forma de **Monografia**, apresentada na Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN, em 30 de abril de 2009, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998, sob a **orientação** da Prof.^a Mary Sorage Praxedes da Silva, CPF: 634.317.694-20.

1. () AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas do SIB / FARN para consulta a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas, bem como disponibilizar o título da obra na Internet e em outros meios eletrônico."
2. () AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas do SIB / FARN, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.
3. () AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a FARN, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.
4. () CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à FARN, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

Natal, 27 de agosto de 2009.

Yrani de Castro Araújo